



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.004351/2007-29  
**Recurso n°** 178.481 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.881 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MIGUEL SARATY DE OLIVEIRA \  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

BOLSA DE ESTUDOS. RESIDÊNCIA MÉDICA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

As importâncias recebidas a título de residência médica, independentemente de serem chamadas bolsa de estudo, são consideradas rendimentos do trabalho, devendo compor a base de cálculo na apuração da renda mensal sujeita à retenção na fonte e ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

O lançamento de omissão de rendimentos de dependente não se sustenta quando restar afastada, documentalmente, a declarada condição de dependência, conforme previsto na legislação do imposto de renda pessoa física.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os rendimentos no valor de R\$ 16.856,46, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 14.118,77, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 6.253,89), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.690,41), além dos juros de mora (R\$ 3.174,47).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

*- Que teve conhecimento da notificação de lançamento em 25/07/2007 por meio de termo de intimação fiscal e compareceu para atendimento, tendo-lhe sido concedido prazo de quinze dias para providenciar a documentação e que decorridos apenas dois dias do prazo, recebeu ligação telefônica avisando que se procederia ao lançamento, o que lhe retirou a oportunidade de comprovar o que alegava.*

*- Era de seu conhecimento que sua declaração referente a 2004 encontrava-se na base de processamento da Receita, conforme informações obtidas no site da Receita Federal. Por inúmeras vezes tentou entrar em contato para saber por que motivos sua declaração ainda não havia sido processada pelo Fisco Federal e quais as possíveis pendências.*

*- Foi fornecida cópia da notificação de lançamento fiscal que enquadra a infração como omissão de rendimentos recebidos das fontes FÜNDAP e SESMA.*

*- Os rendimentos informados em DIRF pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo CNPJ 47.903.570/0001-55, no valor de R\$ 16.103,31 adveio de bolsa de estudo, conforme declaração fornecida pela Fundação e, portanto, isento de imposto de renda, motivo pelo qual não foram informados na sua declaração de rendimentos.*

*- Como tais rendimentos são isentos, é indevida a, tributação e multa sobre essas verbas, pois a própria legislação do Imposto de Renda inclui em seu texto, a isenção do mencionado tributo no tocante às bolsas de estudos e de pesquisa, no artigo 26 da Lei nº 9.250/95.*

*- O RIR/99 manteve a isenção das bolsas de estudos desde que respeitadas as restrições estabelecidas.*

- A bolsa de estudo apesar de ser advinda de residência médica não era concedida a todos, mas apenas alguns e poderia ser retirada sem prejuízo à pesquisa da doença de hanseníase patrocinada por vários organismos de incentivo à pesquisa como o Hospital de clínicas de São Paulo, o Instituto de Pesquisa Lauro de Souza, CNPQ, órgãos de esfera federal.

- Esses valores não geraram variação patrimonial positiva para o contribuinte e nem era fator preponderante à pesquisa.

- Cita jurisprudência da 1ª Turma do STJ sobre a isenção de bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPQ, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas.

- Quanto aos rendimentos informados em DIRF pela SESMA no valor de R\$ 12.317,20, o contribuinte ao ajudar a mãe em momento de necessidade, pois a mesma passava por problemas de saúde, entendeu que a mesma podia ser abatida em seu imposto de renda, tendo em vista que remetia valores para a mesma comprar medicamentos e custear tratamento de Saúde.

- Esclarece que na oportunidade residia no estado de São Paulo, conforme pode ser comprovado com documentação anexa, portanto não poderia ter seus rendimentos somados ao de sua genitora, visto que cada um arcava com despesas domésticas diversas, uma em São Paulo e outra em Belém do Pará.

- Ao elencar a sua genitora como sua dependente, o contribuinte apenas declarou uma situação que ocorria, porém, a ajuda do contribuinte à mãe, não ensejava em repartimento de rendas, ou seja, o contribuinte não se beneficiava dos rendimentos da sua mãe, porém o inverso era verdadeiro.

- Seria um encargo pesado para o contribuinte arcar com pagamento de imposto sobre a renda que não obteve e nem era esse o animus do legislador ao ditar a legislação fiscal.

O erro de escrituração na declaração do contribuinte não foi imbuído de má fé e não trouxe prejuízos à Fazenda Pública.

- Desta feita, levando em consideração que o Fisco realizou o lançamento sem prévia intimação fiscal ao contribuinte, não lhe sendo dada a oportunidade de juntar documentação hábil a comprovar seus argumentos, constituindo-se assim crédito tributário, sem se ater que o lançamento foi feito sem ser dada a possibilidade de retificar erros que não podem ser considerados lesivos ao erário público pois não trouxeram variação patrimonial ao contribuinte.

- Descabida a cobrança dos valores de imposto suplementar, por omissão de renda, bem como as multas de ofício e de mora pela omissão.

- Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e a concessão para retificar as inconsistências da sua declaração de renda.

A 2ª Turma da DRJ/BEL/PA julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 22/29, que restou assim ementado:

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos Ou vantagens percebidos, tais como salários, vantagens, subsídios e bolsas de estudo e de pesquisa.*

*BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA.*

*Somente são isentas as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 18/12/2008 (fl. 32), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 33/39, em 19/01/2009, no qual reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pagos pelas fontes pagadoras Fundação do Desenvolvimento Administrativo, CNPJ 47.903.570/0001-55, no valor de R\$ 16.103,31, e Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, CNPJ 07.917.818/0001-12, no valor de R\$ 16.856,46.

No que se refere aos rendimentos oriundos da fonte pagadora Fundação do Desenvolvimento Administrativo, sustenta o recorrente que tais rendimentos são isentos por se referirem a bolsa de estudo recebida por residência médica.

Não há dúvidas que as bolsas de estudos pagas a médico residente importa na contraprestação de serviços. Portanto, não se trata da hipótese versada pelo artigo 26 da Lei nº 9.250/95, já que, ao que consta dos autos, a referida bolsa não foi recebida “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços”.

Neste sentido, considera-se acertada a decisão recorrida que manteve a exigência do imposto de renda sobre a referida verba.

Em relação aos rendimentos pagos pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, compulsando os autos, verifica-se que os rendimentos lançados foram percebidos pela dependente do interessado, Sra. Genoveva Saraty de Oliveira (CPF 615.410.792-72).

Ora, os pais podem ser dependentes dos filhos desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inc. VI).

Ocorre que o valor de R\$ 16.856,46 recebido pela Sra. Genoveva Saraty de Oliveira – mãe do contribuinte, é superior ao limite de isenção anual estabelecido para o período sob exame, correspondente a R\$ 12.696,00.

Portanto, é certo que, na espécie, houve dedução indevida de dependente referente à mãe do recorrente- Genoveva Saraty de Oliveira.

Assim, restando afastada, documentalmente, a condição de dependência prevista pela legislação do imposto de renda pessoa física, não se sustenta o lançamento de omissão de rendimentos dessa dependente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os rendimentos no valor de R\$ 16.856,46.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin